

A HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

THE HISTORICITY OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE SCOPE OF THE EUROPEAN UNION

DOI: 10.29327/2293200.14.2-10

Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos¹

Renata Mantovani de Lima²

Lucas Fagundes Isolani³

Programa de Pós-Graduação em Proteção dos Direitos Fundamentais
Universidade de Itaúna
Itaúna - Minas Gerais - Brasil

Resumo: O Este artigo visa analisar a historicidade dos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia, apresentando como foram regulamentados pelo ordenamento jurídico comunitário nas fases da integração. Justifica-se a pesquisa pela relevância prática e teórica, ao tratar de um sistema de integração que muito influencia os demais, e pela atualidade da temática, ainda pouco difundida em âmbito nacional. Valendo-se do método dedutivo, de pesquisas bibliográficas e documentais e de análises históricas, teóricas, comparativas, sistemáticas e interpretativas, foi possível responder à pergunta-problema a partir do levantamento da hipótese de que, anteriormente à edição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as Comunidades Europeias já reconheciam a importância desses direitos e a necessidade de regulamentação em âmbito comunitário. Esse não foi o interesse inicial da integração, mas, com a busca pela maior integração econômica, enfatizou-se a necessidade de uma integração jurídica e política.

Palavras-chave: União Europeia. Historicidade dos direitos fundamentais. Tratados. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Abstract: This articles aims to analyse the historicity of fundamental rights within the European Union, presenting how they were regulated by the community legal system during the integration phases. The research is justified by its practical and theoretical relevance, as it deals with an integration system that greatly influences others, and by the topicality of the topic, which is little disseminated at national level. Using the deductive method, bibliographical research, and historical, theoretical, comparative, systematic, and interpretative analyses, it was possible to answer the research question, by raising the hypothesis that prior to the publication of the Letter of Fundamental Rights of the European Union, the European Communities already recognised the importance of these rights and the need for regulation at the Community level. This was not the initial interest of the integration, but, with the search for greater economic integration, it emphasised the need for legal and political integration.

Key-words: European Union. Historicity of fundamental rights. Treaties. Charter of Fundamental Rights of the European Union.

Recebido: 24/08/2023

Aprovado: 18/10/2023

¹ gabrielaosv@gmail.com
Orcid: 0000-0002-7565-4397.

² remantova@hotmail.com
Orcid: 0000-0002-3651-9141.

³ lucasisolani@gmail.com
Orcid: 0000-0002-4424-5128.

Introdução

Objetiva-se, com este estudo, analisar a historicidade dos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia, buscando reconhecer como esses direitos foram regulamentados pelo Direito Comunitário à medida que se evoluía na busca pela integração regional.

A pesquisa se justifica, pois, em âmbito nacional, o tema da integração europeia é pouco abordado, apesar de sua influência em outros processos de integração, como o Mercosul. Ademais, o tema ainda é incipiente na Academia, tendo em vista sua atualidade e por estar em constante mutação, uma vez que o processo de integração é dinâmico. Por fim, cumpre salientar a relevância prática e teórica deste artigo, uma vez que aborda o processo evolutivo de consolidação dos direitos fundamentais em âmbito comunitário, o que permite uma análise crítica da integração europeia e dos objetivos iniciais com a criação das Comunidades Europeias.

Este artigo se divide em quatro seções principais, definidas a partir dos Tratados de instituição e de revisão das Comunidades Europeias e abordando a relevância de cada instrumento do ordenamento jurídico comunitário na regulamentação e previsão de direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, apresenta-se o contexto europeu pós-Segunda Guerra Mundial e os caminhos encontrados para o reestabelecimento do Continente. Ainda, analisam-se os Tratados de Paris e de Roma, responsáveis por impulsionar a integração europeia a partir da constituição das Comunidades Europeias (do Carvão e do Aço, Econômica e de Energia Atômica).

Em seguida, trata-se do papel de destaque do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), a partir da provocação pelos Tribunais Constitucionais dos Estados-membros, na busca pelo reconhecimento de direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário, apresentando decisões emblemáticas do TJCE que vão influenciar os Tratados posteriores.

Na terceira seção, evidencia-se como os direitos fundamentais eram previstos pelos Tratados de Maastricht e Amsterdam, demonstrando que, naquele período, ainda eram apenas incluídos em cláusulas gerais e nos moldes do que já vinha reconhecendo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O terceiro capítulo apresenta a Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia e o percurso de seu processo de elaboração, enfatizando sua relevância e seus efeitos iniciais.

Por fim, no último capítulo, apresentam-se os últimos tratados para lidar com o alargamento da União Europeia, mencionando o Tratado de Nice, a tentativa frustrada de estabelecer uma Constituição para a Europa e a edição do Tratado de Lisboa, expondo sua importância em matéria de direitos fundamentais, especialmente por conferir efeitos vinculantes à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ademais, nesse último capítulo menciona-se a problemática em torno da adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos do Homem.

A partir do que será enunciado em cada seção, almeja-se responder ao seguinte questionamento: Antes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos fundamentais eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico comunitário?

Tendo a pesquisa realizado todo o percurso histórico da regulamentação dos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia, a hipótese sustentada é que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, embora tenha sido relevante na sistematização de direitos no âmbito comunitário, não foi o único nem o primeiro instrumento normativo a prever direitos fundamentais pelo Bloco, uma vez que os Tratados constitutivos e de revisão editados pelas instituições comunitárias foram inserindo essa matéria à medida que se mostrava necessária uma maior integração jurídica e política para alcançar o objetivo principal e inicial da União Europeia, a integração econômica.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, documentos oficiais da União Europeia, normas de direito comunitário e decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Ademais, para a abordagem da temática, utilizou-se do método dedutivo, o qual possibilitou o recorte da temática para analisar os direitos fundamentais no âmbito do referido bloco comunitário.

Por fim, quanto ao procedimento técnico, a partir de análises históricas, teóricas, comparativas, sistemáticas e interpretativas, foi possível verificar o percurso da regulamentação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário, permitindo abordagens críticas para responder à pergunta-problema proposta e, com isso, demonstrar que, antes mesmo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, já eram reconhecidos direitos sociais e fundamentais aos povos dos países envolvidos na cooperação econômica.

1. Do pós-Segunda Guerra Mundial aos Tratados de Roma e a relevância da atuação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de direitos fundamentais

A regulamentação e a previsão de direitos fundamentais específicos no âmbito das Comunidades Europeias ocorreram de forma tardia, uma vez que nunca foi o objetivo principal dessas comunidades, que, inicialmente, almejavam a integração econômica. Todavia, apesar de as Comunidades Europeias não se preocuparem, em princípio, com a elaboração de um arcabouço jurídico apto a assegurar direitos fundamentais, essa já era uma preocupação da Europa.

Desde 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a ineficiência da Liga das Nações em reprimir um novo conflito após a Primeira Grande Guerra, os países se preocuparam em criar um instrumento normativo que reconhecesse direitos humanos internacionalmente e que fosse capaz de evitar novas guerras.

É importante ressaltar que, os direitos humanos são reconhecidos como garantias jurídicas universais, como limites naturais anteriores aos Estados e que devem ser garantidos por esses, não gozando de um valor absoluto, devido a sua alta carga principiológica, o que exige a aplicação da técnica da ponderação quando necessário.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados na Constituição e no ordenamento jurídico interno dos países (Alves & Castilhos, 2016, p. 11). Conforme salientado, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), os países já se preocupavam em criar um instrumento normativo em âmbito internacional que reconhecesse direitos humanos, o que ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, apesar de muitos Estados-membros da ONU terem aceitado e até internalizado a Declaração, alguns deles ainda não haviam adotado medidas para aplicá-la plenamente em âmbito interno (Terto Neto, Machado & Lima, 2019, p. 63).

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional. (Henkin, 1993, p. 375-376).

Desta forma, com o surgimento dos direitos humanos, fortaleceu-se a ideia de que não se deve reduzir os direitos ao domínio reservado do Estado, “não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (Piovesan, 2018, p. 61).

Assim, surgiu a revisão da tradicional noção de soberania absoluta dos Estados, em prol da defesa dos direitos humanos, abandonando a ideia da proteção apenas dos direitos fundamentais por parte da soberania estatal e permitindo o monitoramento a responsabilização internacional pela violação de direitos humanos.

Apesar dos avanços no reconhecimento de direitos humanos universais, para que a paz fosse efetivamente alcançada, era necessário, contudo, unir aqueles países que estiveram em lados opostos na Segunda Guerra. Em 1946, o então primeiro ministro do Reino Unido, Winston Churchill, em um discurso proferido na Universidade de Zurique, na Suíça, afirmou que seria necessário recriar a “Família Europeia”, construindo uma espécie de “Estados Unidos da Europa” e que, somente com a aproximação de dois dos principais rivais na Segunda Guerra, Alemanha e França, se alcançariam a paz e a estabilidade europeia. Em maio de 1948, houve um Congresso em Haia, o qual reuniu diversos delegados dos países europeus para debaterem a proposta de Churchill e como ocorreria a integração europeia (Accioly, 2022; Borchardt, 2017).

Em 09 de maio de 1950, o então ministro das Relações Exteriores da França, Robert Schuman, apresentou a Declaração Schuman, propondo a criação de uma Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), na qual seus membros se reuniriam para a produção de carvão e aço. A fusão de interesses econômicos seria o primeiro passo para alcançar uma Europa mais unida, pois, assim, seria não apenas impensável, como materialmente impossível uma guerra entre os participantes da Comunidade.

O Tratado de Paris foi responsável pela instituição dessa Comunidade Europeia, assinado em abril de 1951 por seis grandes potências econômicas da Europa: Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Holanda e Alemanha. O Tratado entrou em vigor em 23 de julho de 1952 e representou o início da integração europeia. Posteriormente, em março de 1957, foram assinados os Tratados de Roma, os quais entraram em vigor em 01 de janeiro de 1958, instituindo mais duas Comunidades: a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) (Accioly, 2022; Borchardt, 2017).

O objetivo precípua das Comunidades Europeias era evoluir na proposta de uma maior integração econômica, sendo que à medida que migrava de uma Zona de Livre Comércio para um Mercado Comum, a preocupação era regular como isso se daria no aspecto econômico. Os Tratados, inicialmente, não continham nenhuma disposição geral relativa aos direitos fundamentais. Todavia, não é correta a conclusão de que a salvaguarda dos direitos fundamentais era ignorada pelos fundadores da integração, pois, haviam alguns direitos reconhecidos nos Tratados de Paris e Roma (Freitas, 2015, p. 81; Quadros, 2009, p. 127).

Com a integração econômica, os governos dos países envolvidos, a partir de decisões específicas, buscam reduzir ou remover as barreiras ao intercâmbio mútuo de bens, serviços, capital e pessoas, sendo a prioridade inicial a eliminação de barreiras comerciais e a formação de uniões alfandegárias de bens (Hurrell, 1995, p. 29).

Ao realizar o processo de integração, “os Estados se obrigam a cumprir certas regras de convivência, de respeito mútuo, de cooperação, de promoção conjunta de determinadas atividades, de prevenção e defesa contra problemas globais etc.” o que acaba representando, ainda que indiretamente, o respeito aos direitos fundamentais (Almeida, 2013, p. 36).

Desta forma, a renúncia de soberania implícita por parte dos Estados, durante a integração, mesmo quando isso significa alguma perda econômica parcial para o país ou seus cidadãos, enseja a busca de melhorias acerca de direitos fundamentais, como “a renúncia de soberania implícita em certos tratados internacionais pode, inclusive, atingir aspectos cruciais da defesa nacional, como seria o caso da dissuasão nuclear, ou, mais exatamente, do armamento nuclear” (Almeida, 2013, p. 36).

Quando as Comunidades Europeias foram criadas, os direitos fundamentais não estavam em primeiro plano, uma vez que a ênfase era na cooperação econômica (Kuijer, 2020, p. 999). Isso não significa, porém, a inércia dessas Comunidades, uma vez que até esse momento não se havia mostrado necessária a abordagem de direitos fundamentais, uma vez que esses já eram reconhecidos internamente pelos países integrantes e o propósito da integração era eminentemente econômico.

2. O papel de destaque do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e dos Tribunais Constitucionais dos Estados-membros na busca por reconhecer direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário

A integração econômica, a depender de sua evolução, será caracterizada por uma maior necessidade de aperfeiçoamento das integrações política e jurídica, sendo importante a instituição de um direito comunitário forte e sólido. Pouco tempo após os Tratados de Paris e de Roma, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) começou a receber demandas nas quais os direitos fundamentais estavam sob enfoque, percebendo a necessidade de que o direito comunitário os bordasse.

Até 1969, o TJCE rejeitava todas as ações que fossem relativas a direitos fundamentais, afirmando que essas matérias não eram de sua competência, devendo ser apreciadas pelos Tribunais Constitucionais dos Estados-membros. Todavia, não tardou para que esses Tribunais declarassem a inconstitucionalidade de normas comunitárias em virtude da incompatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pelos Estados-membros (Russowsky, 2012, p. 4).

Acontece que, em 1964, no julgamento do emblemático caso *Costa versus Enel* (Processo nº 6/64), o TJCE definiu o princípio da primazia ou primado, segundo o qual a ordem jurídica comunitária deve prevalecer sobre a ordem jurídica dos Estados-membros. Ademais, o julgamento do TJCE, em 1963, no caso *Van Gend en Loos*, também implicou no reconhecimento de um importante princípio do direito comunitário (o princípio do efeito direto), o qual determinou a capacidade de a norma de direito comunitário produzir efeitos diretamente em relação aos indivíduos.

Dessa forma, com esses dois julgamentos, o Tribunal de Justiça passou por uma mudança de entendimento, reconhecendo que seria necessário se posicionar quanto às questões que envolvessem direitos fundamentais, uma vez que o direito comunitário passou a ter uma relevância e superioridade expressa (Freitas, 2015, p. 83)

Em 1969, no caso *Erich Stauder contra Cidade de Ulm* (Processo nº 29/69), foi a primeira oportunidade na qual o TJCE se viu obrigado a se posicionar a respeito dos direitos fundamentais, uma vez que, até então, o Tribunal entendia que esses não se inseriam em sua competência. O referido caso se tratava de uma questão prejudicial, que chegou ao TJCE sobre um processo que tramitava no Tribunal Administrativo de Stuttgart e envolvia a concessão de uma redução no preço da manteiga para os beneficiários de determinados regimes de pensões de assistência social e a necessidade de identificação dos favorecidos para

terem direito ao referido benefício. (Freitas, 2015, p. 83; Tribunal de Justiça da União Europeia, 1969).

O TJCE decidiu que não era necessária a identificação dos beneficiários, uma vez que violava a dignidade humana desses. Ademais, assentou o Tribunal que os direitos fundamentais individuais são compreendidos como princípios gerais do direito comunitário e que, portanto, devem ser resguardados (Freitas, 2015, p. 83; Tribunal de Justiça da União Europeia, 1969).

O Acórdão *Stauder* marca expressamente a passagem de uma fase “agnóstica” para uma fase de reconhecimento ativo dos direitos fundamentais, “compreendidos nos princípios gerais do direito comunitário, cujo respeito é assegurado pelos tribunais”. No entanto, apenas é declarada a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais individuais, ficando em aberto o problema da existência e modo de proteção de direitos fundamentais coletivos. (Russowsky, 2012, p. 5).

Em 1970, outro relevante acórdão do TJCE foi o *Internationale Handelsgesellschaft versus Einfuhr-und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel*, que tratou de uma questão prejudicial originária do Tribunal Administrativo de Frankfurt, envolvendo o mercado de cereais e cauções que eram oferecidas pela importação e exportação dessas commodities (Freitas, 2015, p. 84).

Na decisão, o TJCE reafirmou que os direitos fundamentais são inerentes ao direito comunitário, sendo parte integrante dos princípios gerais do direito e que a “salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns dos Estados-membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objetivos da Comunidade (Tribunal de Justiça da União Europeia, 1970, p. 629).

Em 1974, o caso *Solange* foi crucial para a evolução do ordenamento jurídico comunitário, quanto ao estabelecimento de um catálogo de direitos fundamentais. No caso em questão, ficou decidido que caberia ao Tribunal Constitucional Alemão verificar a compatibilidade do direito comunitário com o direito interno alemão. Ou seja, enquanto (“*Solange*”, em alemão) o direito comunitário não dispusesse de um catálogo de direitos fundamentais autônomo, emanado de um Parlamento, caberia ao Tribunal Alemão verificar a compatibilidade do direito comunitário com os direitos fundamentais consagrados no sistema jurídico alemão.

Essa decisão representou a necessidade de as Comunidades Europeias disporem sobre direitos fundamentais, principalmente, pelo fato de ter representado uma barreira à evolução do direito

comunitário, tendo em vista que o princípio da primazia já se assentava na jurisprudência do TJCE (Freitas, 2015, p. 84; Mendes & Galindo, 2008, p. 6-7).

Ante esse quadro evolutivo, pode-se perceber a importância que os tribunais constitucionais tiveram para a formação e consolidação de uma doutrina de proteção dos direitos fundamentais no contexto comunitário. É certo que os próprios julgamentos da Corte Europeia queriam fazer demonstrar que havia um “déficit democrático” nas instituições comunitárias pela ênfase na proteção dos direitos fundamentais. Ou seja, a própria Corte constatava essa problemática. Mas é nítido, por outro lado, que a Corte Europeia de Justiça não agiu de maneira espontânea, ao desenvolver uma doutrina sobre direitos fundamentais, mas foi desafiada pelos tribunais internos, especialmente pelos Tribunais Constitucionais da Itália e da Alemanha. (Mendes & Galindo, 2008, p. 8).

Após essas decisões, e diante da expressa necessidade de inserção da matéria dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário, inclusive para preservar as decisões que vinham sendo tomadas pelo TJCE, em 05 de abril de 1977, o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e a Comissão Europeia editaram a Declaração Conjunta sobre Direitos Fundamentais, na qual eles se comprometeram a respeitar os direitos fundamentais tal como eles estavam previstos nas Constituições dos Estados-membros e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (Quadros, 2009, p. 129), cujas questões controversas sobre a adesão da União Europeia a ela serão melhormente explicadas adiante.

Em 1986, foi assinado o Ato Único Europeu, o qual entrou em vigor em 1987, sendo responsável pela revisão dos Tratados de Roma, para adequá-lo ao alargamento das Comunidades Europeias, indo ao encontro da proposta de integração econômica europeia e buscando a ampliação das quatro liberdades (liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais), para, assim, alcançar um mercado comum (Freitas, 2015, p. 80).

No Preâmbulo do Ato Único Europeu estava estipulado que um dos seus objetivos era promover, conjuntamente com a democracia, a liberdade, a igualdade e a justiça social, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e nas legislações dos Estados-membros (Parlamento Europeu, 1987).

A Declaração Conjunta sobre Direitos Fundamentais de 1977 não trouxe um rol expresso de direitos fundamentais, o que ocorreu com a Declaração de Direitos Fundamentais e Liberdades de 1989, editada pelo Parlamento Europeu, a qual fazia referência a 28 direitos que seriam reconhecidos expressamente no âmbito das Comunidades Europeias. Vale ressaltar que esses direitos da Declaração de 1989 já estavam presentes no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros e em documentos internacionais, como a Declaração de

Direitos Humanos da ONU e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Freitas, 2015, p. 86).

Dessa forma, percebe-se que, a partir das decisões do TJCE e da atuação dos Tribunais Constitucionais dos Estados-membros, houve uma preocupação por parte das instituições comunitárias no reconhecimento de direitos fundamentais, os quais começam a ser incorporados nos Tratados seguintes, rumo a uma maior integração regional.

3. Do Tratado de Maastricht ao Tratado de Amsterdam

Com a evolução rumo a uma maior cooperação econômica e a adesão de novos países às Comunidades Europeias, percebeu-se que esse estreitamento da relação econômica poderia afetar os direitos fundamentais. Ademais, naqueles Estados-membros com fortes valores constitucionais, as atribuições conferidas às instituições comunitárias eram questionadas, justamente por reconhecerem que muito poder era dado a elas. (Kuijer, 2020, p. 999).

Dessa forma, o TJCE, preocupado com a primazia do direito comunitário e com a evolução da integração regional, reconheceu inicialmente que os direitos fundamentais seriam parte integrante dos princípios gerais do direito, sendo, portanto, fontes do direito comunitário; caminhando, cada vez mais, para o reconhecimento de um rol autônomo de direitos fundamentais (Kuijer, 2020, p. 999).

O Tratado de Maastricht (conhecido como Tratado da União Europeia), assinado em fevereiro de 1992 e entrando em vigor em 01 novembro de 1993, previa, na sua redação original (artigo F, 2), que a União Europeia deveria respeitar os direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e nas Constituições dos Estados-membros, por serem princípios gerais do direito comunitário (Parlamento Europeu, 1992).

O referido artigo do Tratado da União Europeia fazia referência à observância da Convenção Europeia de Direitos do Homem, a qual foi assinada, em 1950, por diversos países da Europa e, entre esses, Estados-membros da União Europeia. A referida Convenção, um tratado de direito internacional, criou a Corte Europeia de Direitos do Homem, a qual se destina a proteger os cidadãos contra violações dos direitos humanos.

Na época da edição do Tratado de Maastricht, foi discutido se a União Europeia iria aderir ao instrumento internacional. Todavia, esse Tratado apenas consolidou o que já vinha

sendo entendido pelo então TJCE: que a Convenção Europeia de Direitos do Homem deveria ser respeitada por fazer parte dos princípios gerais do direito comunitário, sendo observada pelos Estados-membros da União, mas não implicando na sua adesão (Quadros, 2009, p. 132).

Com o alargamento do bloco, em 1997, foi promulgado o Tratado de Amsterdam, tratado de revisão que entrou em vigor em 1999 e promoveu alterações quanto à matéria de direitos fundamentais. O artigo 6º, 2, do Tratado da União Europeia, manteve a redação do antigo artigo F, 2, sendo acrescentado o item 1 a esse artigo 6º, segundo o qual “a União se assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito, princípios que são comuns aos Estados-membros” (Parlamento Europeu, 1997).

Posteriormente, em 1999, com o ingresso de novos Estados-membros na União Europeia e o incremento progressivo das atribuições da União Europeia, surgiu a necessidade de se aperfeiçoar, ainda mais, a integração jurídica, para que fossem atingidos os objetivos da integração regional, que, neste momento, não eram mais exclusivamente econômicos. Assim, no mesmo ano em que entrou em vigor o Tratado de Amsterdam, os Estados-membros começaram a evoluir a ideia de elaborar uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual representaria a consolidação de um sistema comunitário de direitos fundamentais.

4. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

O Conselho Europeu de Colónia determinou, em junho de 1999, que uma “Convenção” elaborasse a Carta dos Direitos Fundamentais, na qual ficassem consignados a importância desses direitos e o alcance aos cidadãos da União, apresentando um rol de direitos fundamentais mais amplos que aqueles previstos no artigo 6º, 2, do Tratado da União Europeia. O objetivo pelo qual se justificava a criação da Carta era o fato de a União ter entrado em uma nova fase no seu processo de integração regional, a qual exigia uma maior determinação política e jurídica (Delgado, 2004, p. 97).

A elaboração da Carta levou pouco menos de um ano (de dezembro de 1999 a outubro de 2000) e a Convenção definida para a sua edição era de carácter pluralista, sendo constituída de 62 membros: quinze representantes dos Chefes de Estado e de Governo; dezesseis, do

Parlamento Europeu; trinta, dos Parlamentos Nacionais, e um representante da Comissão Europeia.

Com essa composição, os representantes de governos e parlamentos nacionais estavam lado a lado dos representantes dos órgãos comunitários, não havendo qualquer hierarquia entre eles, estando unidos na realização desse projeto comum. Outra peculiaridade da Convenção foi que ela contou com a participação ativa dos cidadãos europeus e de representantes da sociedade civil, os quais contribuíram para a definição dos direitos fundamentais que seriam arrolados na Carta, participando de audiências públicas e tendo acesso a todos os documentos via internet (Quadros, 2009, p. 146; Delgado, 2004, p. 98).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia contém 54 artigos, divididos em sete Títulos que reconhecem importantes direitos que até então não vinham consagrados expressamente em textos internacionais, uma vez que a Carta foi editada em meio a inúmeras inovações na sociedade, como segue:

- No Título I, inserem-se os direitos fundamentais relacionados à dignidade;
- No Título II, estão as liberdades, de forma ampla e especial, prevendo as mais diversas espécies;
- No Título III, estão os direitos relacionados à igualdade, a qual inclui a igualdade perante a lei e a vedação à discriminação;
- No Título IV, são previstos os direitos ligados à solidariedade, direitos de caráter difuso e coletivo, assegurados para garantir a vida harmônica na sociedade;
- No Título V, estão os direitos relacionados à cidadania;
- No Título VI, estão os direitos relacionados à justiça e os assegurados processualmente; e, por fim,
- No Título VII, encontram-se as disposições gerais que regem a Carta (Parlamento Europeu, 2016).

Esses direitos previstos na Carta não eram novidade absoluta, porque, ainda que indiretamente, já estavam previstos de forma dispersa nos textos normativos já existentes (nas Constituições dos Estados-membros, na Convenção Europeia de Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais e nacionais) e já vinham sendo reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Todavia, o objetivo central da Carta

não era criar novos direitos, mas codificar, sistematizar os direitos fundamentais em um único documento no âmbito do ordenamento jurídico comunitário (Delgado, 2004, p. 101).

A Carta foi proclamada em Nice, em 07 de dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão. Naquele momento, ela adquiriu a natureza de *soft law*, não apresentando força vinculativa, apesar de ter a natureza de fonte do direito comunitário (como um acordo interinstitucional). Posteriormente, com o Tratado de Lisboa, em 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia adquire expressa força vinculante, possuindo o mesmo valor jurídico que os Tratados (artigo 6º, 1, do Tratado de Lisboa).

Não restam dúvidas, contudo, da importância da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por uma série de fatores, como:

- Seu texto compila simultaneamente diversos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, demonstrando a incidência entre eles;
- Os Títulos da Carta representam a emanção de valores-chave clássicos, de valores constitucionais básicos;
- No preâmbulo, resta evidente a função codificadora do documento e de todos os instrumentos normativos que serviram como inspiração para sua elaboração;
- Seu texto é moderno, tendo em vista sua redação na iminência do século XXI; e
- Ela não reconhece direitos apenas aos nacionais dos Estados-membros da União, mas a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição (Quadros, 2009, p. 147-150).

Sobre o âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o atual artigo 51 afirma que

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados. (Parlamento Europeu, 2016).

Em resumo,

a Carta não proclama novos direitos, ela incorpora os direitos humanos clássicos da CEDH, tal como desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, mas com um âmbito de aplicação muito mais vasto, pois se trata de um conjunto de direitos da competência da União Europeia, conforme estabelecido nos Tratados e desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Ela ainda reafirma os direitos e princípios que decorrem das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados membros, tendo em conta progressos

científicos e tecnológicos e refletindo o modelo social europeu, e integra um conjunto de “cláusulas horizontais” para facilitar a sua aplicação. (Alves; Castilhos, 2016, p. 13).

Não restam dúvidas de que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tem um papel de destaque no reconhecimento de direitos fundamentais no âmbito do direito comunitário, uma vez que ela sistematiza estes direitos em um instrumento capaz de conferir-lhe maior visibilidade, possuindo o caráter supranacional, dando efetividade ao princípio da primazia e evoluindo na integração regional. Todavia, Tratados posteriores e a tentativa de alcançar uma maior integração política vão impactar, tanto negativa como positivamente, na Carta.

5. Do Tratado de Nice ao Tratado de Lisboa

Com a entrada de mais países para o Bloco, o Tratado da União Europeia foi novamente revisto, agora pelo Tratado de Nice, assinado em fevereiro de 2001 e entrando em vigor em 01 de fevereiro de 2003. Esse novo tratado promoveu o alargamento dos poderes legislativos do Parlamento e inseriu algumas matérias no quórum de votação por maioria qualificada do Conselho.

No que se refere aos direitos fundamentais, por ter sido editado após a proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado de Nice não promoveu alterações significativas, contentando-se com aquilo que já havia sido alterado pelo Tratado de Amsterdam, apenas destacando-se a nova redação do artigo 7º, 1, a qual estabeleceu um mecanismo preventivo diante do risco de violações graves a algum dos direitos expressos no artigo 6º, 1 (mecanismo esse implementado pelo Tratado de Amsterdam, mas apenas no aspecto repressivo) (Quadros, 2009, p. 141; Parlamento Europeu, 2001).

A busca por maior integração, não apenas econômica, mas também jurídica e política, fez com que os Estados-membros assinassem um novo Tratado constitutivo, que substituiria os anteriores, determinando o estabelecimento de uma Constituição para a União Europeia, aproximando-se das formas de integração federalistas e supranacionais. Em 2004, foi assinado, em Roma, o Tratado Constitucional, o qual abordava diversas questões que já vinham sendo reconhecidas no âmbito da União Europeia, inserindo, na Parte II do Tratado, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Essa proposta de criação de uma Constituição para a Europa não perdurou, uma vez que, após assinado, o Tratado deveria ser referendado pelos Estados-membros, o que não

aconteceu por parte de dois importantes países do Bloco: França e Holanda (que estiveram presentes desde o início da integração).

Diante desse impasse à ratificação da Constituição Europeia, o Conselho Europeu, nos dias 16 e 17 de junho de 2005, decidiu que seria necessário um processo de reflexão para dar mais tempo aos Estados-membros para decidirem pelo Tratado Constitucional (Accioly, 2022; Serrano, 2010, p. 137).

A Constituição para a Europa inseriria, em seu texto, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conferindo a ela força vinculante. Todavia, pelo insucesso do Tratado, houve a necessidade de ser novamente proclamada a Carta, o que aconteceu em Estrasburgo em 12 de dezembro de 2007, pelos presidentes do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho (Freitas, 2015, p. 88).

Nesse momento, a Carta ainda não possuía efeito vinculante, uma vez que esse só foi alcançado com o Tratado de Lisboa, em 2009. Ademais, é importante destacar que a Constituição Europeia definia, no seu artigo I-9º, item 2, que a União Europeia iria aderir à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o que não perdurou, diante da falta de ratificação por França e Holanda (Parlamento Europeu, 2004; Kuijer, 2020, p. 1000).

Com o fracasso do Tratado Constitucional e a necessidade de amadurecimento da ideia da criação de uma Constituição para a Europa, os Estados-membros começaram a trabalhar na elaboração de um Tratado que recuperasse a essência e a substância do Tratado de 2004. Assim, foi editado o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, logo após ter sido novamente proclamada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 01 de dezembro de 2009, entrou em vigor o Tratado de Lisboa, após ter sido ratificado pela totalidade dos Estados-membros que compunham o Bloco. Esse tratado promoveu alterações no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Serrano, 2010, p. 137).

Em matéria de direitos fundamentais, o Tratado de Lisboa teve um papel crucial no reconhecimento e na evolução desses direitos, uma vez que o Tratado finalmente confere efeito jurídico vinculante à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pois a equipara aos Tratados (artigo 6º, 1, do Tratado da União Europeia).

Ademais, os itens números 2 e 3 do referido artigo 6º determinam a adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e reafirma que os direitos fundamentais previstos nessa Convenção fazem parte do direito comunitário enquanto princípios gerais (Assembleia da República, 2008).

Sempre esteve em pauta na União Europeia a sua adesão à Convenção Europeia de Direitos do Homem, apesar de todos os países do Bloco já terem aderido a ela. Até o Tratado de Lisboa, a União Europeia não detinha personalidade jurídica de direito internacional e, por essa razão, não tinha capacidade jurídica para aderir a uma Convenção Internacional (que era o caso da CEDH). Entretanto com o Tratado de Lisboa, fica clara a existência de personalidade jurídica autônoma da União Europeia e fica expressa sua adesão à Convenção (Russowsky, 2012, p. 9).

Em 1979, o Parlamento Europeu já era favorável à adesão das Comunidades Europeias à Convenção Europeia de Direitos do Homem, visando alcançar um nível de proteção comunitária dos direitos fundamentais. Em 1990, a Comissão propôs ao Conselho a referida adesão, e cria um comitê capaz de analisar essa situação e suas consequências; todavia, diversos argumentos contrários à adesão foram desenvolvidos, acreditando-se que essa poderia implicar na descaracterização do sistema comunitário.

Diante das divergências, o Conselho Europeu enviou um parecer ao Tribunal de Justiça da União Europeia (Parecer nº 2/94), em 1994, questionando se o Bloco poderia aderir à Convenção. Na decisão do Parecer, em 1996, o Tribunal de Justiça negou a adesão, afirmando que faltava competência à União Europeia para aderir à Convenção, uma vez que o Tratado não lhe conferia poderes para adotar regras em matéria de direitos fundamentais. Ademais, a adesão à CEDH implicaria em uma alteração substancial do regime comunitário de proteção dos direitos do homem, inserindo a comunidade em um sistema internacional distinto (Russowsky, 2012, p. 10-11).

Ocorre que, mesmo com a proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a adesão à CEDH continuou sendo pauta, uma vez que a Carta remetia sua interpretação à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Com o Tratado de Lisboa, a União Europeia aderiu à Convenção, todavia, ainda continua sendo objeto de discussão essa adesão, principalmente no que se refere ao âmbito de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos e o risco de interpretações

divergentes, o que representaria um desafio à credibilidade e autoridade do sistema comunitário (Kuijer, 2020, p. 1005).

Assim, não restam dúvidas que o atual sistema de proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário se caracteriza não apenas pelos efeitos vinculantes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mas também pela adesão do Bloco à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Conclusão

Analisando-se as fases da integração europeia, percebe-se que os direitos fundamentais não foram inicialmente regulamentados pelo ordenamento jurídico comunitário. A previsão desses direitos apenas em um segundo momento, é consequência, principalmente, do objetivo inicial da criação das Comunidades Europeias: a integração econômica. Todavia, apesar de os Tratados originários das Comunidades Europeias estarem exclusivamente focados na realização de objetivos econômicos, já eram reconhecidos direitos fundamentais em seus textos, ainda que de forma subsidiária, havendo o entendimento de que as Constituições nacionais e os instrumentos internacionais aderidos após 1945 seriam suficientes para tutelar os direitos fundamentais dos povos europeus.

No pós-Segunda Guerra, a Europa estava devastada em todos os seus aspectos e o medo de uma nova guerra ainda pairava sobre o Continente. Dessa forma, a principal saída para barrar essas novas ameaças e promover a recuperação europeia, era por meio da unificação dos Estados europeus (principalmente, daqueles que foram rivais durante o confronto), devendo-se criar uma espécie de “Estados Unidos da Europa”, nos dizeres de Winston Churchill. Dessa forma, já em 1948, a Europa começou a se movimentar nesse sentido e, em 1950, com a Declaração Schuman, começou-se a caminhar para a integração regional, a qual ocorreria a partir da fusão de interesses econômicos.

O Tratado de Paris, assinado em abril de 1951, instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a qual foi o primeiro passo rumo à integração. Em seguida, em 1957, foram assinados os Tratados de Roma, que instituíram a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica.

Analisando-se esses Tratados acima, percebe-se que o objetivo inicial dessas Comunidades era eminentemente econômico e financeiro, não sendo uma preocupação a

regulamentação dos direitos fundamentais no âmbito comunitário, pois esses direitos já eram previstos pelas Constituições e pelo ordenamento jurídico dos Estados-membros. Assim, não se pode afirmar que foi tardia a regulamentação de direitos fundamentais no âmbito do Bloco. Ela apenas não era inicialmente necessária às perspectivas almejadas com a integração.

Em decorrência da atuação do TJCE, começou a haver uma mudança de entendimento, principalmente a partir de duas decisões emblemáticas (*Costa versus Enel*, em 1964, e *Van Gend en Loos*, em 1963), que definiram dois princípios orientadores do direito comunitário, o princípio da primazia ou do primado e o princípio do efeito direto, segundo os quais o ordenamento jurídico comunitário prevaleceria sobre o ordenamento jurídico dos Estados-membros, sendo capaz de produzir efeitos diretamente aos indivíduos.

Dessa forma, começaram a chegar ao TJCE demandas originárias dos Tribunais Constitucionais dos Estados-membros, obrigando-o a se posicionar sobre a matéria de direitos fundamentais, pois nada dispunha o ordenamento jurídico comunitário sobre essas questões até então.

Em 1969, (caso *Erich Stauder contra Cidade de Ulm*) e 1970 (caso *Internationale Handelsgesellschaft*), o TJCE reconheceu que os direitos fundamentais são integrantes do direito comunitário, sendo parte integrante dos princípios gerais do direito. Todavia, essas questões não pararam de chegar ao Tribunal e, com o desenvolvimento das Comunidades Europeias, rumo à maior integração regional, visando evoluir de uma Zona de Livre Comércio à uma União Aduaneira e ao Mercado Comum, os novos Tratados constitutivos e revisores inseriram questões de direitos fundamentais.

A Declaração Conjunta sobre Direitos Fundamentais, editada, em 1977, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho Europeu e pela Comissão Europeia; o Ato Único Europeu, assinado em 1986, que promoveu a revisão nos Tratados de Paris e de Roma; o Tratado de Maastricht (Tratado da União Europeia), assinado em 1992, que foi um tratado constitutivo; e os Tratados de Amsterdam (assinado em 1997) e de Nice (assinado em 2001), decretaram que as instituições comunitárias deveriam respeitar os direitos fundamentais previstos pelos Estados-membros e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, mas nada dispunha sobre um rol de direitos fundamentais, reconhecendo-os como princípios gerais do direito (no mesmo sentido do que já vinha decidindo o TJCE).

Apenas com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice, em dezembro de 2000, o ordenamento jurídico comunitário passou a ter um expresso rol de direitos fundamentais. Todavia, inicialmente, a Carta possuía um caráter de *soft law*, uma vez que não produzia efeitos jurídicos, os quais apenas serão adquiridos, em 2009, com o Tratado de Lisboa, o qual vai conferir à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia efeito vinculante (artigo 6º, 1, do Tratado de Lisboa).

Pelo exposto, conclui-se que a criação de uma Carta dos Direitos Fundamentais para a União Europeia não representou uma inovação quanto à matéria. Todavia, ela foi responsável por sistematizar os direitos fundamentais no âmbito do ordenamento jurídico comunitário, os quais, até então, eram reconhecidos apenas como princípios gerais do direito. Os direitos fundamentais foram sendo pauta à medida que foi surgindo a necessidade de as Comunidades caminharem nas fases da integração regional.

Ademais, sempre existiu a discussão em torno da adesão das Comunidades Europeias à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, instrumento do sistema internacional, a qual apenas ocorreu com o Tratado de Lisboa, embora ainda exista controvérsia envolvendo os limites de jurisdição e atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos, o que pode representar um risco ao que, até o presente momento, já foi implementado em nível de integração. Todavia, não restam dúvidas acerca da evolução paulatina do reconhecimento de direitos fundamentais pela União Europeia, à medida que o Bloco se desenvolvia, e a completude e independência do atual ordenamento jurídico comunitário.

Referências

ACCIOLY, Elizabeth. (2022). **Aula “Do Tratado de Roma ao Tratado de Lisboa: origem e desenvolvimento da União Europeia”**. Youtube, 7 out. 2022. (Centro de Excelência Jean Monnet UFMG). Disponível em: [<https://www.youtube.com/watch?v=93WvdNoLOxo&list=LL&index=6&t=8s>]. Acesso: 05/12/2022.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. (2013). **Integração Regional: uma introdução**. São Paulo: Saraiva.

ALVES, Dora R.; CASTILHOS, Daniela S. (2016). A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade. *In* BEDIN, Gilmar Antonio (ed.). **Cidadania, justiça e controle social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 10-21. Disponível em: [<http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/1460>]. Acesso: 16/12/2023.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. (2008). **Tratado de Lisboa: versão consolidada**. Lisboa: Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf]. Acesso: 06/12/2022.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. (2017). **O ABC do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Comissão Europeia; Serviço das Publicações da União Europeia. (Edição de dezembro de 2016). Disponível em: [<https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5d4f8cde-de25-11e7-a506-01aa75ed71a1/language-pt>]. Acesso: 05/12/2022.

DELGADO, Isabel L. (2004). La protección de los Derechos Humanos en la Unión Europea. Reflexiones a la luz de la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea. **Agenda Internacional**, X (20): 93-111. Disponível em: [<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6302495>]. Acesso: 05/12/2022.

FREITAS, Ivan V. de. (2015). A evolução dos direitos fundamentais na União Europeia: do silêncio inicial dos tratados à adesão à convenção europeia de direitos humanos. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, 4 (1): 77-100. Disponível em: [<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68146>]. Acesso: 05/12/2022.

HENKIN, Louis, et al. (1993). **International law: cases and materials**. Minnesota: West Publishing Co.

HURRELL, Andrew. (1995). O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial. **Contexto Internacional**, 17 (1): 23-59. Disponível em: [http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/Hurrell_vol17n1.pdf]. Acesso: 16 out. 2023.

KUIJER, Martin. (2020). The challenging relationship between the European Convention on Human Rights and the EU legal order: consequences of a delayed accession. **The International Journal of Human Rights**, 24 (7): 998-1010. Disponível em: [<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2018.1535433?scroll=top&needAccess=true>]. Acesso: 05/12/2022.

MENDES, Gilmar F.; GALINDO, George R. B. (2008). Direitos Humanos e Integração Regional: algumas considerações sobre o aporte dos tribunais constitucionais. In **VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul**. Brasília: STF, 1-17. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextoencontroconteudotextual/anexo/brasil.pdf>]. Acesso: 05/12/2022.

PARLAMENTO EUROPEU. (1987). **Acto Único Europeu**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, N° L. 169 de 29 jun. 1987, versão em português, 1-28. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>]. Acesso: 06/12/2022.

PARLAMENTO EUROPEU. (1992). **Tratado da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, C. 191 de 29 jul. 1992, versão em português, 1-112. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT&from=PT>]. Acesso: 06/12/2022.

PARLAMENTO EUROPEU. (1997). **Tratado de Amsterdão**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, C. 340 de 10 nov. 1997, versão em português, 1-144.

Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PT>]. Acesso: 06/12/2022.

PARLAMENTO EUROPEU. (2001). **Tratado de Nice**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, C.80 de 10 mar. 2001, versão em português, 1-87. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12001C/TXT&from=PT>]. Acesso: 06/12/2022.

PARLAMENTO EUROPEU. (2004). **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, C. 310 de 16 dez. 2004, edição em língua portuguesa. Disponível em: [https://publications.europa.eu/resource/ellar/7ae3fd7e-8820-413e-8350-b85f9daaab0c.0018.02/DOC_1]. Acesso: 06/12/2022

PARLAMENTO EUROPEU. (2016). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, C. 202 de 07 jun. 2016, edição em língua portuguesa, 1-17. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>]. Acesso: 06/12/2022.

PIOVESAN, Flávia. (2018). **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação.

QUADROS, Fausto de. (2009). **Direito da União Europeia: direito constitucional e administrativo da União Europeia**. 3. reimp. Coimbra: Almedina.

RUSSOWSKY, Iris S. (2012). A relação do Direito Comunitário e o Direito Internacional Regional: a adesão da União Europeia ao Sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos. **Cadernos de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, VII (1): 1-21. Disponível em: [<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/34786>]. Acesso: 05/12/2022.

SERRANO, Gerardo. (2010). La génesis del Tratado de Lisboa. **Cuadernos de Pensamiento Político**, 25(1): 135-162. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/43600875_La_genesis_del_Tratado_de_Lisboa]. Acesso: 05/12/2022.

TERTO NETO, Ulisses; MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA, Ricardo B. de. (2019). A long walk to establish the universal Declaration of Human Rights at domestic level. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, 7 (1): 61-84. Disponível em: [<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/660>]. Acesso: 16 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (1969). **Caso Stauder: processo 29/69. Erich Stauder contra Cidade de Ulm – Sozialamt, acórdão de 12/11/1969**. Disponível em: [<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87844&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=891653>]. Acesso: 05/12/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. (1970). **Caso Internationale Handelsgesellschaft: processo n. 11/70. Internationale Handelsgesellschaft mbH contra Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel, acórdão de 17/12/1970**. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61970CJ0011&from=EN>]. Acesso: 05/12/2022.